



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 557/2020

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600323-79.2020.6.08.0015 - Domingos Martins - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Sustação da diplomação, Recurso Contra Expedição de Diploma]

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral

RECORRIDO: GILMAR CANAL

ADVOGADO: WALLACE VOTIKOSKE RONCETE - OAB/ES15854

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE

EMENTA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. APRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 14, § 3º, E 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARTE RECORRIDA SOB OS EFEITOS DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO NO MOMENTO DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA. AUTO-APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15, INCISO III, DA CARTA MAGNA. art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. PROCEDÊNCIA. NEGATIVA DA DIPLOMAÇÃO.

1. O fundamento do presente recurso é a existência de condenação criminal com trânsito em julgado em desfavor do recorrido, preexistente à data do pleito, o que acarreta a suspensão de seus direitos políticos e conseqüente ausência de condição de elegibilidade, **de cunho constitucional**, amoldando-se aos requisitos constantes no artigo acima transcrito.
2. Certidão de Objeto e Pé, datada de 23.11.2020, juntada aos autos (ID 5543245, p. 4), dando conta de que o recorrido foi condenado nos autos nº 0011073-02.2012.8.08.001, por infração ao disposto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, a 02 anos de reclusão, em regime aberto, pena substituída por duas penas restritivas de direitos, cujo trânsito em julgado se deu, para o recorrido, em 27.01.2020, antes da diplomação, a ocorrer em 18.12.2020.
3. A Constituição Federal, em seu artigo 15, inciso III, aponta, como causa de suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal transitada em julgado, enquanto persistirem seus efeitos, razão pela qual falece ao recorrido requisito constitucional de elegibilidade, qual seja, o pleno gozo dos direitos políticos, incompatibilidade apta a ensejar a procedência do presente recurso.
4. A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado decorre automaticamente do art. 15, III, da Constituição Federal, independentemente da natureza do crime, e não se confunde com inelegibilidade. (Precedente: TSE - AgR-RMS - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 440 - Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - de 01/12/2015)
5. “Não há julgamento extra petita na hipótese em que o recurso contra expedição de diploma é embasado em inelegibilidade e o tribunal julga procedente o pedido em razão da falta de condição de elegibilidade, de acordo com os fatos apresentados na inicial, porquanto a parte se defende dos fatos, e não da capitulação legal atribuída pelo autor (verbete sumular 62 do TSE). (Precedente: Agravo de Instrumento nº 70447, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/03/2019)
6. Incontroverso nos autos que o recorrido tem contra si condenação criminal, com trânsito em julgado, sem comprovação de que se encontra extinta a punibilidade, de forma que o candidato não preenche os requisitos constitucionais de elegibilidade, sendo perfeitamente cabível o presente recurso.



7. “A assunção do exercício de mandato eletivo por quem teve os direitos políticos restringidos configura incompatibilidade apta a ensejar o aludido apelo e a obstar a diplomação, devendo o candidato, nesta data, estar em pleno gozo de seus direitos políticos”. (REspe 2-61, rel. Mm. Luiz Fux, DJe de 7.4.2017)
8. Das consequências legais. O TSE sufragou a tese de que os votos obtidos por candidato cujo registro encontrava-se deferido por ocasião do pleito eleitoral não devem ser anulados, mas, sim, computados para a legenda pela qual disputou a eleição, conforme dispõe o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Aplicação da regra prevista no art. 216 do Código Eleitoral, que permite a permanência no cargo, quando tiver sido diplomado, até decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre eventual recurso ou o transcurso *in albis* do prazo recursal.
9. Procedência.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente o recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/12/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600323-79.2020.6.08.0015 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

17-12-2020

PROCESSO Nº 0600323-79.2020.6.08.0015 – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/10

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-

Trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Gilmar Canal, eleito ao cargo de Vereador em Domingos Martins, nas Eleições de 2020, sob o fundamento de que o candidato teve condenação transitada em julgado, em 27.01.2020 (0011073-02.2012.8.08.0017), o que teria acarretado a suspensão dos seus direitos políticos.

Sustenta que, quando do pedido de registro de candidatura, o recorrido já figurava como réu em Ação Penal na Comarca de Domingos Martins, nos autos de nº 0011073-02.2012.8.08.0017, com sentença condenatória transitada em julgado, ocasionando a ausência de capacidade eleitoral passiva, não podendo, assim, concorrer a cargos eletivos, muito menos ocupar cargo político eletivo.

Em suas contrarrazões, sustenta o Recorrido que não há restrição a ser reconhecida à sua capacidade eleitoral passiva, no tocante à condenação transitada em julgado, por ausência de previsão legal, uma vez que a alínea 'e' do inciso I, art. 1º, da LC 64/90, que trata dos casos de condenação criminal, não traz em seu rol a inelegibilidade por condenação criminal pelo crime de porte de arma de fogo, que é o caso dos autos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do presente Recurso, sustentando que o caso se refere à ausência de condição de elegibilidade, prevista no art. 14, §3º, da CF/88, a qual advém do efeito automático das condenações criminais, produzindo efeitos com o simples trânsito em julgado das condenações.

É, em síntese, o Relatório.



Devido à urgência em razão do prazo final para a diplomação dos candidatos (art. 1º, §3º, V, da EC 107/2020; Res. TSE nº 23.627/2020) e considerando o permissivo previsto no art. 36, §4º, II (1), do Regimento Interno do TRE/ES (Resolução nº 147/2019), determino sejam os autos levados a julgamento, em mesa, durante a próxima Sessão deste Tribunal, prevista para ocorrer no dia 17/12/2020.

(1) § 4º Independe de inclusão em pauta o julgamento de:

[...]

II - durante o período eleitoral, os processos atinentes ao respectivo pleito;

*

VOTO

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-

Trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Gilmar Canal, eleito ao cargo de Vereador em Domingos Martins, nas Eleições de 2020, sob o fundamento de que o candidato teve condenação transitada em julgado, em 27.01.2020 (0011073-02.2012.8.08.0017), o que teria acarretado a suspensão dos seus direitos políticos.

Sustenta que, quando do pedido de registro de candidatura, o recorrido já figurava como réu em Ação Penal na Comarca de Domingos Martins, nos autos de nº 0011073-02.2012.8.08.0017, com sentença condenatória transitada em julgado, ocasionando a ausência de capacidade eleitoral passiva, não podendo, assim, concorrer a cargos eletivos, muito menos ocupar cargo político eletivo.

Em suas contrarrazões, sustenta o Recorrido que não há restrição a ser reconhecida à sua capacidade eleitoral passiva, no tocante à condenação transitada em julgado, por ausência de previsão legal, uma vez que a alínea 'e' do inciso I, art. 1º, da LC 64/90, que trata dos casos de condenação criminal, não traz em seu rol a inelegibilidade por condenação criminal pelo crime de porte de arma de fogo, que é o caso dos autos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do presente Recurso, sustentando que o caso se refere à ausência de condição de elegibilidade, prevista no art. 14, §3º, da CF/88, a qual advém do efeito automático das condenações criminais, produzindo efeitos com o simples trânsito em julgado das condenações.

Sobre a tempestividade do presente RCED, importa destacar que sua interposição observa o prazo de ajuizamento de 3 (três) dias contados da diplomação do legitimado passivo, com base no art. 258 e 276, §1º, in fine do Código Eleitoral.

Entretanto, a interposição do RCED dias antes da diplomação, como é o caso, não acarreta nenhuma afronta à legislação Eleitoral, muito menos prejuízo às partes ou ao processo eleitoral.



Pelo contrário, a sua interposição em momento anterior à diplomação encontra-se em total consonância com o rito célere imposto aos feitos eleitorais e com o princípio Constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Política de 1988.

O resultado das eleições já é conhecido pela Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público e pelo requerente, de forma que a interposição deste RCED não se traduz em surpresa aos jurisdicionados ou ofensa ao processo eleitoral.

Ademais disso, analogamente, já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral que o recurso eleitoral interposto antes da publicação do acórdão não é considerado intempestivo diante da contribuição dada pelo recorrente ao célere deslinde da causa e do princípio da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, revela-se perfeitamente cabível o presente Recurso Contra a Expedição de Diploma.

Nos termos do artigo 262, *caput*, do Código Eleitoral, o recurso contra expedição de diploma caberá **somente** nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de **falta de condição de elegibilidade**.

No caso dos autos, o fundamento do presente recurso é a existência de condenação criminal com trânsito em julgado em desfavor do recorrido, preexistente à data do pleito, o que acarreta a suspensão de seus direitos políticos e conseqüente ausência de condição de elegibilidade, **de cunho constitucional**, amoldando-se aos requisitos constantes no artigo acima transcrito.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, uma vez superada determinada fase do processo eleitoral, somente em outra prevista na legislação eleitoral é que se poderá examinar alegação de inelegibilidade de natureza constitucional. Assim, ultrapassada a fase de registro de candidatura, a alegação de ocorrência da suspensão dos direitos políticos, por aplicação automática do art. 15 da Constituição Federal, somente pode ser apreciada na próxima oportunidade ou meio processual que a legislação eleitoral apresenta, que é o Recurso contra a Expedição de Diploma. (REspe nº 18.972 - SP. Relator: Ministro Fernando Neves. Sessão de 27.3.01)

Sobre o tema, ressalto que a Constituição Federal elenca, no § 3º de seu artigo 14, as condições de elegibilidade que o pretenso candidato deve demonstrar, na forma estabelecida pela Lei, para que esteja apto a concorrer a um cargo eletivo. Vejamos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Já o artigo 15, III, da Carta Magna, assim dispõe:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

In casu, verifica-se, por meio da Certidão de Objeto e Pé, datada de 23.11.2020, juntada aos autos (ID 5543245, p. 4), dando conta de que o recorrido foi condenado nos autos nº 0011073-02.2012.8.08.001, por infração ao disposto no art. 14 da Lei nº10.826/03 (TIPO DE AÇÃO: 293 - Crimes Ambientais - Art. 14 e 16 ambos da Lei 10.826/03), a 02 anos de reclusão, em regime aberto, pena substituída por duas



penas restritivas de direitos, cujo transito em julgado se deu, para o recorrido, em 27.01.2020, antes da diplomação, a ocorrer em 18.12.2020.

Dessa maneira, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 15, inciso III, acima transcrito, aponta, como causa de suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal transitada em julgado, enquanto persistirem seus efeitos, tenho que falece ao recorrido requisito constitucional de elegibilidade, qual seja, o pleno gozo dos direitos políticos, incompatibilidade apta a ensejar o presente recurso. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ÓBICE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EFEITO AUTOMÁTICO DO ART. 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO CRIME OU DE POSSÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA PENA. A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NÃO SE CONFUNDE COM AS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA 'E', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Asuspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado decorre automaticamente do art. 15, III, da Constituição Federal, independentemente da natureza do crime, e não se confunde com inelegibilidade.

Precedente: TSE - AgR-RMS - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 440 - Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - de 01/12/2015;

2. A suspensão dos direitos políticos prevista no inciso III do art. 15 da Constituição Federal é decorrente de qualquer espécie de condenação criminal transitada em julgado, quer por crime doloso, culposo ou por contravenção, enquanto durarem seus efeitos. Precedente: TRE/SC - Consulta - Processo nº 1.649 - Rel. Juiz Ivo Tolomini, de 13.8.1992;

3. Incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída por restritiva de direitos. Precedente: TSE - REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 39822 - Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - de 07/05/2013);

4. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 16712, Acórdão de , Relator(a) Min. Vicente Lopes da Rocha Júnior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 79, Data 26/09/2016)

Recurso contra expedição de diploma. Apresentação com fundamento nos arts. 14, § 3º, e 15, inciso III, da Constituição Federal; e 9º, § 1º, inciso II, da Resolução nº 21.608/04. **Parte recorrida sob os efeitos de condenação criminal transitada em julgado no momento do registro de sua candidatura. Auto-aplicabilidade do disposto no art. 15, inciso III, da Carta Magna. Caráter imprescritível da inelegibilidade de cunho constitucional.** Provimento. (RECURSO DE DIPLOMAÇÃO n 32005, ACÓRDÃO de 18/05/2005, Relator DR. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 94, Data 24/05/2005, Página 84)

Recurso Eleitoral. Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2020. Condenação criminal transitada em julgado. Crime que não enseja inelegibilidade. Suspensão dos direitos políticos. Efeito automático. I. O crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2013, qual seja, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, não enseja a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da LC nº 64/90. II. **A suspensão dos direitos políticos, em caso de sentença condenatória penal transitada em julgado, é consequência imediata, independentemente de comunicação promovida pelo juízo criminal, mesmo que ainda pendente audiência admonitória, a lhe retirar a plenitude de seu gozo. Art. 15, III da Constituição. Precedentes do TSE e desta Corte.** III. A ausência de anotação da respectiva suspensão no cadastro eleitoral não gera presunção iuris et de jure de que o candidato



encontra-se quite com a Justiça Eleitoral. IV. Não comprovação de causa extintiva de afastamento dos efeitos da condenação, a inviabilizar a plenitude do gozo dos direitos políticos. Inteligência do art. 14, § 3º, II da CRFB c/c art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/97. Recurso desprovido. **Manutenção do indeferimento do registro de candidatura**. (TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL nº 060061598, Acórdão, Relator(a) Min. Guilherme Couto De Castro, Relator(a) designado(a) Des. MARLENE CAMILO DA SILVA DE ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2020)

Recurso Eleitoral. Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2020. Condenação criminal transitada em julgado. Crime que não enseja inelegibilidade. Suspensão dos direitos políticos. Efeito automático. I. O crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2013, qual seja, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, não enseja a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da LC nº 64/90. II. **A suspensão dos direitos políticos, em caso de sentença condenatória penal transitada em julgado, é consequência automática, independentemente de comunicação promovida pelo juízo criminal, a lhe retirar a plenitude de seu gozo. Art. 15, III da Constituição. Precedentes do TSE e desta Corte.**

III. Não comprovação de causa extintiva de afastamento dos efeitos da condenação, a inviabilizar a plenitude do gozo dos direitos políticos. Inteligência do art. 14, § 3º, II da CRFB c/c art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/97. Recurso desprovido. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura e da procedência do pedido de impugnação. (RECURSO ELEITORAL nº 060021773, Acórdão, Relator(a) Min. Guilherme Couto De Castro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2020)

Relevante observar que, embora o Ministério Público tenha alegado que o recorrido encontra-se inelegível com fulcro no artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 64/90, baseando-se em inelegibilidade superveniente, entendo, com base nos fatos e fundamentos postos no processo, que o caso se refere, na verdade, à ausência de condição de elegibilidade estabelecida no artigo 14, §3º, II, da CF/88.

Consoante ressalvado pelo c. TSE, “*Não há julgamento extra petita na hipótese em que o recurso contra expedição de diploma é embasado em inelegibilidade e o tribunal julga procedente o pedido em razão da falta de condição de elegibilidade, de acordo com os fatos apresentados na inicial, porquanto a parte se defende dos fatos, e não da capitulação legal atribuída pelo autor (verbete sumular 62 do TSE).*” (Agravado de Instrumento nº 70447, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/03/2019)

De igual modo, em sua defesa, não obstante a existência de condenação criminal transitada em julgado, o recorrido argumenta que foi condenado como incurso no artigo 14, da Lei 10.826, no qual não incide causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90.

De fato, a condenação retratada não atrai a incidência do artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90. Contudo, como destacado acima, a referida lei trata de inelegibilidade e no caso dos autos vislumbro a ausência de condição de elegibilidade do recorrido, sendo que “*A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado decorre da autoaplicação do art. 15, III, da Constituição Federal, independentemente da natureza do crime, e não se confunde com inelegibilidade.*” (TSE – Aagr-RMS – Agravado Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 440 – Rel.Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA – de 01/12/2015).

Desse modo, sendo incontroverso nos autos que o recorrido tem contra si condenação criminal, com trânsito em julgado, sem comprovação de que se encontra extinta a punibilidade, conclui-se que ele não preenche os requisitos constitucionais de elegibilidade, sendo perfeitamente cabível o presente recurso.

Conforme constato, o candidato eleito já se encontrava despojado de seus direitos políticos por ocasião do registro de candidatura, visto que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 27.01.2020 (ID 5543245, pg 4), o que impossibilita o exercício de cargo eletivo.



Nessa senda, “A assunção do exercício de mandato eletivo por quem teve os direitos políticos restringidos configura incompatibilidade apta a ensejar o aludido apelo e a obstar a diplomação, devendo o candidato, nesta data, estar em pleno gozo de seus direitos políticos”. (REspe 2-61, rel. Mm. Luiz Fux, DJe de 7.4.2017)

Por oportuno, consigno que a orientação do Tribunal Superior Eleitoral tem sido no sentido de que “ocorrendo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória até a data da diplomação, sujeita-se o candidato eleito à cassação do diploma”. (REspe ns 21.273/SP. Relator: Ministro Fernando Neves. SESSÃO DE 27.5.2004).

Desse modo, julgo procedente a ação, para impedir a diplomação de GILMAR CANAL, pelo não preenchimento da condição de elegibilidade estabelecida no artigo 14, §3º, II, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 175, §4º, do Código Eleitoral, os votos obtidos por candidato cujo registro encontrava-se deferido por ocasião do pleito eleitoral não devem ser anulados, mas, sim, computados para a legenda pela qual disputou a eleição, razão pela qual deve ser convocado para a diplomação o suplente do partido do recorrido, haja vista que a *mens legis* é proteger o voto do eleitor que quis votar em um candidato que estava apto de acordo com as regras que norteiam o processo eleitoral.

Nesse sentido:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADORA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. DA EMENDA À INICIAL E DO PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA PROCESSUAL. PRECLUSÃO. DA INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA PROVA. MÉRITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E NÃO DE FATO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. **CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CÔMPUTO DOS VOTOS PARA A LEGENDA. PROCEDÊNCIA.**1[...].2. Mérito. As hipóteses que autorizam o manejo do recurso contra expedição de diploma: a inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e a falta de condição de elegibilidade. A desincompatibilização de servidores municipais para concorrer à eleição para a Câmara de Vereadores está prevista no art. 1º, inc. VII, al. "b", c/c o inc. II, al. "I" e inc. IV, todos da Lei Complementar n. 64/90. [...].3. Das consequências legais. O TSE sufragou a tese de que os votos obtidos por candidato cujo registro encontrava-se deferido por ocasião do pleito eleitoral não devem ser anulados, mas, sim, computados para a legenda pela qual disputou a eleição, conforme dispõe o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Aplicação da regra prevista no art. 216 do Código Eleitoral, que permite a permanência no cargo até decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre eventual recurso ou o transcurso in albis do prazo recursal.4. Procedência.

(Recurso Contra a Expedição de Diploma n 215, ACÓRDÃO de 17/12/2019, Relator(aqwe) ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 6, Data 22/01/2020, Página 6-7)

Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) fundado em suposta inelegibilidade de natureza constitucional do primeiro demandado. Art. 262 do Código Eleitoral c/c art. 14, § 7º da Constituição Federal.1. Preliminar. Ilegitimidade da coligação para figurar no polo passivo da demanda. Precedentes. Extinção do processo em relação à Coligação Quatis Cada Vez + Solidária, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.2. [...]. 4. Mérito. Cabimento do RCED para avaliar a arguição de inelegibilidade constitucional, ainda que não tenha sido suscitada durante o Registro de Candidatura. Ausência de preclusão temporal em matéria constitucional. Art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes do TSE.5. Comprovação nos autos da inelegibilidade do primeiro demandado, diplomado como suplente do cargo de vereador. Relação direta de parentesco. Demandado que é irmão do então candidato à reeleição para o mandato de Prefeito no município. Art. 14, § 7º da CF. 6. Pedido de retotalização dos votos na eleição realizada no Município para que sejam anulados os votos computados para o candidato inelegível, com a consequente alteração no resultado dos candidatos eleitos para a Câmara de Vereadores, em razão do



novo quociente eleitoral. Rejeição. **Os votos devem ser mantidos com a legenda, ainda que o diploma ou o registro do candidato venham a ser cassados. Eleições proporcionais. Os votos obtidos por candidato cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral não são anulados, mas computados a favor da legenda. Art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.** Precedente TSE.7. Extinção do feito sem resolução de mérito em relação à segunda demandada, Coligação Quatis Cada Vez+Solidária, em razão de sua ilegitimidade passiva. Procedência parcial do pedido cassar o diploma do primeiro demandado, Adelino de Souza Sobrinho e julgar improcedente o pedido de cassação em relação ao terceiro demandado, Tadeu José de Paula Silva. (Recurso contra Expedição de Diploma nº 6213, Acórdão, Relator(a) Min. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 210, Data 16/08/2017, Página 32/46)

É como voto.

Comunique-se de imediato ao juízo da 15º ZE.

*

VOTO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (REVISORA):-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Revi os autos com bastante acuidade e pude analisá-los de forma detida. Recebi, com antecedência, o voto do eminente Relator e cheguei à mesma conclusão a que chegou S.Exa., razão pela qual eu o acompanho integralmente.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.



*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Renan Sales Vanderlei.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

